



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01673/17

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de São João do Rio Peixe

Responsável: José Ailton Pires de Souza

Valor: R\$ 2.185.380,00

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA
LEGALIDADE – Cumprimento de decisão.
Regularidade do certame. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03153/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01673/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00101/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor de São João do Rio Peixe, Sr. José Ailton Pires de Souza, adotasse as providências necessárias no sentido de apresentar a documentação reclamada pela Auditoria e/ou apresentar esclarecimentos sobre as falhas apontadas, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR Regular a Licitação Pregão Presencial 002/2017 e seu contrato decorrente;
3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de dezembro de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01673/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01673/17 trata, originariamente, da análise da Licitação Pregão Presencial nº 002/2017, realizada pelo Município de São João do Rio Peixe /PB, objetivando a aquisição de combustíveis, óleos e lubrificantes para atender todas as secretarias e departamentos do município, totalizando R\$ 2.185.380,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela notificação da autoridade competente tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades: Não consta nos autos do processo pesquisa de mercado, conforme exigência do art. 15, inciso V, §1º da Lei 8666/93; Não consta nos autos do processo Ata de Registro de Preços e quadro comparativo dos preços apresentados com o respectivo resultado final; Não foi possível a análise do contrato da licitação em questão, visto que o mesmo não foi anexado no portal do TRAMITA e no certame em análise, não se encontra presente a pesquisa de preços, constando somente a cotação realizada pela própria administração, não sendo, portanto prova para caracterizar a realização da pesquisa de preços, com esteio na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 15, § 1º (fl. 65), impossibilitando, assim, a verificação se há pertinência entre os preços homologados e os preços praticados pelo mercado.

Notificado o gestor responsável, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00960/17, pugnando pela IRREGULARIDADE do presente procedimento licitatório; APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. José Ailton Pires de Souza, nos termos do inciso II do art. 56 da LOTCE/PB; ASSINAÇÃO DE PRAZO para que o referido Gestor apresente a Pesquisa de preços, a Ata de registro de preços e o Contrato, referentes ao objeto do certame e RECOMENDAÇÃO ao alcaide de São João do Rio do Peixe/PB, no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública.

Na sessão do dia 28 de novembro de 2017, através da Resolução RC2-TC-00101/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor de São João do Rio Peixe, Sr. José Ailton Pires de Souza, adotasse as providências necessárias no sentido de apresentar a documentação reclamada pela Auditoria e/ou apresentar esclarecimentos sobre as falhas apontadas, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão o gestor responsável veio aos autos apresentar defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou foram tomadas as medidas saneadoras previstas na Resolução RC2-TC-00101/17.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01673/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que gestor atendeu as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00101/17, sanando as falhas anteriormente apontadas.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) JULGUE Regular a Licitação Pregão Presencial 002/2017 e seu contrato decorrente;
- 3) DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 08:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2018 às 17:52



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 08:25



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO